

**AO ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS – ESTADO DE SANTA CATARINA**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 09/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2024 – FMS

Fundo Municipal de Saúde de Campos Novos-SC

A licitante **LBZ ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 33.104.606/0001-26, com sede na Rua Arno Schimidt, centro, no Município de Vargem, Estado de Santa Catarina, CEP 89.638-000, por seu sócio administrador, Sr. **ALAN RAFAEL BORTOLINI**, brasileiro, Engenheiro Civil, inscrito no CPF sob o n. 058.058.389-90 e RG n. 4.654.136, ao final subscrito, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação da Empresa com preceito de da Utilização de do enquadramento como EPP de forma incorreta no **Processo Licitatório n. Nº 09/2024**, na modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2024 - FMS**, do Fundo Municipal de Saúde de Campos Novos-SC, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor e ao final requerer.

I. DO RETROSPECTO FÁTICO.

O Município de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, tornou pública a realização do Processo Licitatório n. 09/2023, **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2024 – FMS**, cujo objeto diz respeito à contratação de empresa para reforma de edificação para instalação de unidade básica de saúde – Ubs da Morada do Sol em Campos Novos/SC, conforme projeto básico.

A sessão de abertura do certame ocorreu na data aprazada no Edital, em 15 de agosto de 2024, sendo conduzida pela Comissão Permanente de Licitações através do portal de Contas Públicas.

Ao final da sessão de abertura dos envelopes de habilitação a empresa **LUCAS CANANI RAMOS ENGENHARIA - ME** com lance de R\$ 489.000,00, não apresentou a documentação requerida no referido certame e foi desclassificada. A empresa **LBZ Engenharia Ltda** se tornou a arrematante lance de R\$ 498.491,25, mas como não é ME/EPP passou a análise de sistemas se alguma empresa se qualificava para obtenção dos benefícios da LC 122/2006 desta maneira foi considerada em critério de empate o lance do terceiro colocado e

aberto para lance complementar a fim de que este apresenta-se a melhor proposta, e esta ocorreu da seguinte forma;

“16/08/2024 18:40:15 - Sistema - A data do direito de lance de desempate conforme a LC 123/2006 do Item 0001 para o fornecedor CONSTRUCERTO CONSTRUCOES LTDA foi definida pelo agente de contratação para 16/08/2024 às 19:00, encerrando às 19:05:00”.

Desta maneira “O item 0001 tem como novo arrematante CONSTRUCERTO CONSTRUCOES LTDA com lance R\$ 498.490,00”. Procedeu-se a verificação dos documentos restando habilitada a proponente com o valor acima descrito

Tendo em vista a decisão pela habilitação da empresa CONSTRUCERTO CONSTRUCOES LTDA, foi aberto prazo para declaração de recuso o qual foi solicitado pela ora Recorrente LBZ ENGENHARIA LTDA.

II. DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO. DA NECESSÁRIA EXCLUSÃO DO ENQUADRAMENTO DA LEI COMPLEMENTAR 123/06 DA LICITANTE CONSTRUCERTO CONSTRUCOES LTDA.

A empresa CONSTRUCERTO CONSTRUCOES LTDA Se cadastrou em sistema com EPP conforme documentos apresentados, de balanço patrimonial, DRE e Simplificada, porém não observou a LEI 14.233/2021 conforme demonstrada a seguir;

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.](#)

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Dos Fatos apresentados, extrai-se que a empresa apresenta a documentação solicitada, porém o Art. 4º [...] § 2º define que empresas que ultrapassarem o valor de R\$ 4.800.000,00 milhões em contratos públicos no ano/calendário serão excluídos do benefício concedido pela LC 123/06, visto isso e de circulação pública a execução da construção do novo fórum da comarca de Campos Novos sendo executada pela Empresa CONSTRUCERTO CONSTRUCOES LTDA . de acordo com veicula apresenta a mídia através do Link a seguir; <https://culturacamposnovos.com.br/noticia/632/Presidente-do-TJSC-garante-inicio-da-construcao-do-novo-Forum-da-Comarca-de-Campos-Novos-em-2024>

a obra apresenta valor de aproximado de R\$ 25 milhões, já no próprio site do Poder Judiciário de SC menciona no dia 21 de maio de 2024 que a empresa CONSTRUCERTO CONSTRUCOES LTDA está autorizada a iniciar os trabalhos, conforme publicação em;

<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tribunal-de-justica-autoriza-a-construcao-do-novo-forum-da-comarca-de-campos-novos->

desta maneira a empresa ainda tem outros contratos também não levados em conta para o período e com a omissão dessa informação utilizou de forma incorreta o benefício ao lance de desempate fornecido pela Lei Complementar 123/2006.

II. FUNDAMENTOS DE CLASSIFICAÇÃO DE DESEMPATE.

Diante do exposto, pelo edital no item

5.2.1. Será assegurado, em conformidade com os art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, direito de preferência aos licitantes que invocarem a condição de Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), cujas propostas sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Porém o critério de julgamento do processo foi elabora por concorrência eletrônica na modalidade de pregão eletrônico tem fase de lances abertos para uma classificação primaria

das propostas e na segunda fase um lance único e fechado, nota-se que ambas as etapas são realizadas através de lances e desta maneira se enquadram como o Art. 44 demonstrado abaixo;

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Desta maneira a condição de empate ficto proporcionado pela LEI COMPLEMENTAR 123/06 deve seguir o § 2º do Art. 44 da lei e observar a fase de empate em propostas ofertadas por ME/EPP que se enquadram na Lei 14.133/2021 com valor superior em até 5% superior à oferta vencedora, uma vez que o certame ocorreu de forma de pregão conforme divulgado inclusive pelo PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, imagens retiradas do sistema de divulgação e controle do processo licitatório.

The screenshot displays the dashboard of the Portal de Compras Públicas. At the top, the user is logged in as Alan Rafael Bortolini. The dashboard features a navigation bar with 'Envie um WhatsApp' and 'CENTRAL DE AJUDA' buttons, and a clock showing 15:16:05. The main content area contains a table with the following data:

Número	Unidade Compradora	Objeto	Tipo	Abertura	Situação	Ações
21/2024	Prefeitura Muni...	CONTRATAÇÃO DE EM...	CPMP	04/09/2024 14:00		
FMS/2024	Prefeitura Muni...	CONTRATAÇÃO DE EM...	CPMP	15/08/2024 14:30		
024/2024	Prefeitura Muni...	Prefeitura Municipal de Campos Novos Comissão de Pregão Eletrônico - Município	CPMP	14/08/2024 13:00		
50/2024	Prefeitura Muni...	CONTRATAÇÃO DE EM...	CPMP	11/09/2024 10:00		
111/2024	Prefeitura Muni...	CONTRATAÇÃO DE EM...	CPMP	09/09/2024 13:00		

At the bottom of the dashboard, there is a blue banner with a chat icon and the text 'Olá. Precisa de ajuda?'. The Windows taskbar is visible at the very bottom, showing the search bar and system tray.

Você está logado como: Alan Rafael Bortolini - 33.104.606/0001-26

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DE EDIFICAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE UNIDADES

15:16:36
Horário de Brasília

Última atualização: 15:16:26

ATENÇÃO: Esse processo exige garantia, clique aqui para realizar uma cotação online!

Órgão: Prefeitura Municipal de Campos Novos - Comissão de Pregão Eletrônico - Município
Número: 01/2024 FMS/2024
Modo de Disputa: Aberto e Fechado

Aberta

Atas

Item	Descrição	Lances	Melhor Lance	Situação	Tempo	Ações
0001	Execução de obra de reforma de edificação para instala...	...	R\$ 498.490,00		..	

Total de Registros: 1

Recursos Contrarrazões

Desta maneira deve ser corrigida a análise do critério de empate ficto, restringindo de acordo com a lei complementar 123/06 conforme apresentado.

Ainda que

III. DOS PEDIDOS.

- I. Diante do exposto, requer-se a procedência do presente recurso para o fim de que licitante CONSTRUCERTO CONSTRUÇOES LTDA seja desenquadrada do benefício da LEI COMPLEMENTAR 123/06, e seja retirado o lance ofertado após a classificação inicial retornando a proposta apresentada na fase de lances fechados.
- II. Solicito que seja revisto o critério de empate fornecido pela LEI COMPLEMENTAR 123/06 dos atuais e incorretos 10% para o valor correto de 5% conforme Art. 44 § 2º .

na hipótese de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão, requer seja o presente expediente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito.

Requer seja a decisão devidamente motivada, nos termos do que garante o art. 50, incisos I e II e §1º, da Lei nº 9.784/99, pelo princípio da motivação dos atos e decisões administrativas, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual ingresso de ação em âmbito judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Campos Novos-SC, 04 de setembro de 2024

LBZ ENGENHARIA LTDA.

Alan Rafael Bortolini

Representante legal